C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2006, que *dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2006, apresentado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, que pretende incluir um terceiro parágrafo no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com a seguinte redação: *Na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no caput e no art. 1º deste artigo, desde que seja assegurada a sua adequação ao uso.*

O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, fixa em 22% o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

De acordo com o § 1º desse art. 9º, o Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25%, ou reduzi-lo a 20%. Pelo § 2º do mesmo dispositivo, admite-se a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais estabelecidos pela lei.

A matéria foi distribuída à análise, em decisão terminativa, desta Comissão, onde não recebeu emendas.

O relator anteriormente designado para o exame da matéria manifestou-se pelo encaminhamento do projeto à Mesa Diretora para redistribuição, nos termos do art. 133, V, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tendo em vista que a CDR não teria competência regimental para opinar sobre a matéria. O parecer, entretanto, não chegou a ser votado pela Comissão.

Com o fim da legislatura e em virtude do disposto no art. 332 do RISF e no Ato nº 97, de 2002, do Presidente desta Casa, a proposição permaneceu em tramitação. Nesta oportunidade, cabe-me relatar a matéria.

II – ANÁLISE

O Senador Gilberto Mestrinho, no relatório apresentado a esta Comissão que não foi apreciado, faz uma correta análise quanto à não-pertinência do exame da matéria pela CDR, com a qual manifesto plena concordância, motivo pelo qual tomo a liberdade de fazer minhas as suas palavras:

> Como já mencionado, o PLS sob exame acresce novo parágrafo ao art. 9º da Lei 8.723, de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, de modo a flexibilizar os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico à gasolina consumida na região Norte.
>
> A adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina comercializada no País faz parte do conjunto de estratégias adotadas pelo poder público, no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), com o objetivo de reduzir e controlar a contaminação atmosférica causada por fontes móveis. Os ganhos econômicos com essa medida incluem, entre outros benefícios, a diminuição de mortes prematuras e menores gastos com os sistemas de saúde pública.
>
> Por sua vez, os veículos movidos a gasolina foram projetados e desenvolvidos para usar combustível com as especificações técnicas estipuladas na Lei nº 8.723, de 1993. Caso contrário, poderão ocorrer danos e haver problemas para o

funcionamento dos motores, além do aumento da emissão de poluentes.

A partir dessas considerações, observa-se, de pronto, que o objeto do PLS em tela não se enquadra entre os temas relacionados no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre os quais compete à CDR opinar. Cabe a esta Comissão, nos termos da Resolução nº 1, de 2005, manifestar-se sobre matérias pertinentes a:

> I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;
>
> II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;
>
> III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;
>
> IV – integração regional;
>
> V – agências e organismos de desenvolvimento regional;
>
> VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;
>
> VII – políticas relativas ao turismo;
>
> VIII – outros assuntos correlatos.

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assunto atinente à proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 102-A, II, *a*, do RISF), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por consulta de comissão (art. 99, I, do RISF).

III – VOTO

Tendo em vista que a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo não tem competência regimental para manifestar-se sobre a matéria versada no PLS nº 295, de 2006, voto, nos termos do art. 133, V, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo encaminhamento da matéria à Mesa Diretora para a devida redistribuição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator